MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13609.720103/2007-77
Recurso nº	343.065 Voluntário
Acórdão nº	**2801-00.338 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	9 de março de 2010
Matéria	ITR
Recorrente	JOÃO CORTES DINIZ
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE DECRETO ESTADUAL E DECLARAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA - Cabe excluir da tributação do ITR as áreas abrangidas, conforme declarado pelo Instituto Estadual de Floresta, pelos limites estabelecidos em Decreto Estadual que definiu área de proteção especial para fins de preservação de mananciais

VALOR DA TERRA NUA (VTN) - Cabe manter o valor arbitrado pela fiscalização, fundamentado em informações prestadas por órgãos oficiais e que alimentam o SIPT (Sistema de Preços de Terra), quando o contribuinte não apresenta nenhum elemento de prova para corroborar o valor declarado.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente declarada (2.372,0 ha), nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto votaram pelas conclusões.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Tânia Mara

Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo (Suplente Convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 01 a 05, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R$163.527,94, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Noruega", localizado no Município de Paracatu/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.550.320-0.

A autuação decorreu de glosa de área declarada como sendo de preservação permanente (2.372,0 ha) e alteração do valor da terra nua (VTN) de R$ 201,94/ha para R$ 800,00/ha, em virtude de o contribuinte não ter comprovado os dados informados em sua DITR. Destaca a autoridade lançadora que o ADA apresentado pelo interessado só fora protocolizado em setembro de 2006, ou seja intempestivamente. Quanto ao VTN lançado, este contemplou o menor VTN constante do SIPT (Sistema de Preços de Terra) para o município de Paracatu.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 31 a 44), acatada como tempestiva. Suas alegações estão detalhadamente descritas no relatório do acórdão de primeira instância às fls. 65 e 66, consistindo, em apertada síntese, que seu imóvel está totalmente inserido dentro dos limites estabelecidos no Decreto Estadual nº 29.587, de 1989, o qual definiu área de proteção especial situada no município de Paracatu, para fins de preservação de mananciais, para abastecimento de água da cidade de Paracatu. Assevera que tal fato se comprova não só na escritura do imóvel, uma vez que o Decreto cita a descrição contida no memorial descritivo registrado na escritura do imóvel, como também nas declarações emitidas pelo Instituto Estadual de Floresta - IEF e pela Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais – Copasa.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, conforme Acórdão de fls. 63 a 72, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

> *"**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR***
>
> *Exercício: 2005*
>
> *DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabe ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT – NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2008 (fls. 75), o contribuinte apresentou, em 21/07/2008, o Recurso de fls. 76 a 97, reafirmando, em apertada síntese, que todo o seu imóvel foi declarado de preservação permanente pelo Poder Público (Governo do Estado de Minas Gerais), com o objetivo de proteção de cursos de água visando assegurar o bem-estar público (abastecimento de água para o município de Paracatu).

Instruindo o recurso foram juntados os documentos de fls. 98 a 109, que são cópias daqueles apresentados por ocasião da impugnação, a saber: cópia do Decreto Estadual nº 29.587. de 1989, declarações expedidas pelo IEF e Copasa, escritura do imóvel rural, foto de satélite, cópia de decisão da DRF/Curvelo em outro processo de interesse do contribuinte, referente ao ITR/exercício 1991.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 112, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, discute-se, essencialmente, se a protocolização extemporânea do requerimento do ADA impede a redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Diante disso, vale fazer uma breve recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4°, art. 10, da Instrução Normativa SRF n° 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF n° 67, de 1° de setembro de 1997:

> *"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:*
>
> *I - de preservação permanente;*
>
> *II - de utilização limitada.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4° **As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR,** observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)*
>
> *(...)*
>
> *II - **o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;** (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)*
>
> *(...)"* (Grifos acrescidos).

O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria n° 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1°:

> *"Art. 1°. **O Ato Declaratório Ambiental - ADA,** conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, **representa a declaração** indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR."* (Grifos acrescidos)

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1°, art. 17-O, da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

> *"Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n° 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei n° 10.165, de 2000)*
>
> *§ 1°-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei n° 10.165, de 2000)*

*§1º. **A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória**. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)"* (grifos acrescidos)

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

*"Art. 1º **O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.***

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

(...)

Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:

I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;

II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I.

(...)

*Art 9º **O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.***

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

*Art 10. **A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.***

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras." (Grifos acrescidos)

Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações

prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

> *"Art. 1º* ***O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.***
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º* ***O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb,*** *e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços on-line").*
>
> *(...)*
>
> *§ 3o* ***O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.***
>
> *(...)*
>
> *Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo* ***que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente,*** *por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações* ***e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa,*** *permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber."* (Grifos acrescidos)

Diante da legislação acima transcrita, que inclusive avança no tempo além do exercício em exame, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Coberta por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele

expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

> *"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:*
>
> *I - de preservação permanente (...);*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.*
>
> *§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*
>
> ***I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo** (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e*
>
> *(...)".* (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 9º, §3º, inc. I, a seguir:

> ***"Art. 9º** Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:*
>
> *I - de preservação permanente;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*
>
> ***I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR;***
>
> *II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14."* (grifos acrescidos)

Não obstante as considerações acima, que demonstram que a legislação é taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se o único fundamento do lançamento foi a protocolização intempestiva do ADA, como aqui se verifica, se faz necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Analisando os documentos invocados pelo contribuinte, em especial o Decreto Estadual nº 29.587, de 1989, e a declaração expedida pelo IEF, verifica-se que, conforme alegado, o imóvel rural em questão está totalmente abrangido pela área de preservação permanente a que se refere o mencionado Decreto.

Neste contexto, entendo que os argumentos do contribuinte merecem acolhida, devendo ser restabelecida a área de preservação permanente declarada (2.372,0 ha).

Quanto à alteração do VTN, cabe mantê-la, eis que o interessado nada traz aos autos para afastar os fundamentos da autoridade lançadora, devidamente referendados no julgamento de primeira instância.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente declarada (2.372,0 ha).

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora